



Proc. Nº 11532/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 11532/2024
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
NATUREZA: RECURSO RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE: EDUARDO COSTA TAVEIRA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. EDUARDO COSTA TAVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2623/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15470/2021.
ÓRGÃO TÉCNICO: DIREC
PROCURADOR: ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S): 15470/2021
IMPEDIMENTO(S): AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2623/2023- TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021, que julgou procedente a Representação impetrada pelo Ministério Público de Contas, em decorrência de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em consequência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020.

Transcrevo a essência do Acórdão:

9.1. Conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Chefe do Executivo Estadual, Sr. Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Lábrea, Sr. Prefeito Gean Campos de Barros; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e, o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvás, haja vista aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020, de acordo com o art. 288, da Resolução nº 04/2002

9.2. Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, porque ausente plano de contingência de queimadas no Município de Lábrea;

9.3. Determinar ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, a fim de que no prazo de 18 meses:

9.3.1. Envie o Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural;

9.3.2. Implemente o Comitê Municipal de Prevenção e Combate às Queimadas;

9.3.3. Implemente a campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, tvs, voz comunitária etc.) para orientação da população quanto a prevenção de queimadas;

9.3.4. Reforce as ações preventivas, mediante ao estabelecido no Plano Diretor contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais;

9.4. Determinar ao Estado do Amazonas, na figura da Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente (SEMA) e do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), para que no prazo de 18 meses:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

9.4.1. Intensifiquem ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, com cronograma e orçamento definidos, principalmente o licenciamento ambiental, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas nas áreas prioritárias;

9.4.2. Fortaleçam as áreas protegidas como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas, bem como a promoção da valorização econômica dos produtos da sociobiodiversidade e implementação de programas e projetos para o pagamento por serviços ambientais;

9.4.3. Analisem todos os cadastros ambientais rurais concedido em áreas públicas estaduais não destinadas;

9.4.4. Realizem o estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do Estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento;

9.4.5. Promovam ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva;

9.4.6. Intensifiquem o monitoramento das atividades produtivas rurais licenciadas nos municípios prioritários;

9.4.7. Implantem procedimento para autuação remota nos municípios prioritários;

9.4.8. Autuem os passivos ambientais nos municípios críticos;

9.4.9. Realizem missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência;

9.4.10. Realizem ações educativas visando à conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas;

9.4.11. Fortaleçam as estruturas de governança ambiental dos municípios;

9.4.12. Monitorem os estoques de carbono do Estado do Amazonas;

9.5. Considerar revel o Sr. Gean Campos de Barros, por não atendimento à Notificação nº 122/2023-DICAMB, na forma do art. 88, da Resolução nº 04/2002;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

9.6. *Dar ciência ao Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;*

9.7. *Dar ciência ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;*

9.8. *Dar ciência ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, Diretor-Presidente, do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.*

9.9. *Arquivar o processo, após cumpridos os prazos regimentais.*

O recurso *sub examine* foi admitido, às fls. 299/302, pela Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos artigo 62, §1º, primeira parte da Lei estadual nº 2.423/1996, c/c o §3º do art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Após análise detida da peça recursal, a **Diretoria de Controle Externo de Recursos e Revisões – DIREC**, por meio do Laudo Técnico Conclusivo nº 178/2024-DIREC, às fls.311/318, e o **Ministério Público de Contas - MPC**, através das Contrarrazões nº 12/2024-MP-RMAM, fls.320 a 322, opinaram pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o teor do Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021.

Na sequência, vieram os presentes autos a este Relator para deliberação.

É o relatório no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, atesto que todos os requisitos de admissibilidade recursais estabelecidos nos artigos 145 e 154, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c os artigos 59, II, e 62 da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica) foram plenamente observados pelo Recorrente.

Isto posto, sou por tomar conhecimento do presente Recurso de Reconsideração contra o Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021.

Feitas estas considerações, passo a emitir manifestação sobre o caso. Vejamos.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Em síntese, o Recorrente requer a exclusão das determinações exaradas no Acórdão revisando, no item 9.4, argumentando que algumas não são de sua competência e as demais já estão sendo cumpridas por meio de diversas ações.

Nesse sentido, argumentou que os subitens 9.4.3, 9.4.7 e 9.4.8 são de competência do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM. Quanto ao subitem 9.4.6 caberia à Secretaria do Estado do Amazonas de Meio Ambiente SEMA apenas o monitoramento.

Prossegue argumentando que as demais determinações exaradas já estariam sendo desempenhadas e cumpridas, conforme Nota Técnica nº 14/2024-ASSHID/SEMA anexada a este Recurso.

Por derradeiro, conclui afirmando que a SEMA, no seu papel como órgão formulador e executor das políticas públicas ambientais do Estado do Amazonas, vem cumprindo suas atribuições conforme estabelecido nas legislações ambientais em programas e projetos que contemplam ações de comando de controle, monitoramento nas áreas de intensa pressão de desmatamento e queimadas.

Após apreciar a matéria, constato que as determinações direcionadas à SEMA estão em perfeita sintonia com a Lei Estadual Delegada nº 66/2007¹, que reza no art. 1º, I, que à SEMA compete a “formulação, coordenação e implementação da política estadual de meio ambiente”.

Nesse sentido, igualmente, os Decretos regulamentadores: Decreto nº 36.219/2015 (competências da SEMA) e Decreto n. 42.369/2020 (que instituiu o Plano

¹ **DISPÕE** sobre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, provendo seus recursos humanos e estabelecendo outras providências.
RNP RELVOTO nº 577/2024-GAUALBER



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas no Amazonas) estabelecem as competências da SEMA e suas responsabilidades no âmbito da preservação ambiental e do combate ao desmatamento.

Sendo assim, o Estado do Amazonas, por meio da SEMA, tem o poder-dever de agir em relação à preservação do meio ambiente e ao direito fundamental à saúde, dentro de suas competências.

Assim, concluo que as determinações feitas pelo TCE-AM estão em consonância com as competências da SEMA e que o recurso interposto não oferece justificativas suficientes para sua revogação.

Ante esses fatos, concordando com a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, manifesto-me para que o Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA** presente Recurso de Reconsideração, para no mérito, **NEGAR-LHEPROVIMENTO**, mantendo o Acórdão nº 2.623/2023 - TCE - Tribunal Pleno exarado nos autos do processo nº 15.470/2021.

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno não alterar decisão anterior:

- 1- **Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021, que julgou procedente a Representação impetrada pelo



Proc. Nº 11532/2024

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alber Furtado de Oliveira Junior

Tribunal Pleno

Ministério Público de Contas, em decorrência de aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em consequência da reiterada omissão de combate às queimadas ilegais e nocivas no Amazonas, na porção florestal amazônica do Município de Lábrea, exercício 2020.

- 2- **Negar Provimento** ao presente recurso interposto pelo Sr. Eduardo Costa Taveira, mantendo o Acórdão nº 2623/2023 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 15.470/2021.
- 3- **Dar ciência** da decisão ao Sr. Eduardo Costa Taveira, Secretário de Estado de Meio Ambiente – SEMA, sobre o teor da presente decisão;
- 4- **Arquivar** o presente processo, depois de cumpridas as determinações acima.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 8 de Agosto de 2024.

Alber Furtado de Oliveira Júnior
Auditor-Relator